



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEXTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU

2006.03.99.023147-1 1124343 AC-SP

PAUTA: 02/10/2008 JULGADO: 02/10/2008 NUM. PAUTA: 00105

RELATOR: DES.FED. REGINA COSTA

REVISOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LAZARANO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. LAZARANO NETO

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SYNVAL TOZZINI

AUTUAÇÃO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

APDO : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : CID PEREIRA STARLING

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO e DES.FED. CONSUELO YOSHIDA.

NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2006.03.99.023147-1 AC 1124343
ORIG. : 9500615452 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de ação ajuizada em 18.12.1995, sob o rito ordinário, por GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA., contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a anulação do auto de infração e notificação n. 112979 (fls. 02/05).

Afirma a Autora que o Conselho Réu determinou-lhe que providenciasse seu registro naquele órgão, com indicação de profissional engenheiro-químico como responsável técnico, sob a alegação de que a Lei n. 6.839/80 considera, para efeito de registro, as atividades utilizadas no processo produtivo e não nos produtos fabricados.

Por não ter procedido à determinação, foi lavrado o Auto de Infração n. 112979, por infringência da alínea “a”, do art. 6º, da Lei n. 5.194/66, constando no referido documento que a empresa autora, sem possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, vem explorando ilegalmente as atividades discriminadas no art. 7º, da Lei n. 5.194/66, sem observar o que dispõe o seu art. 8º, parágrafo único.

Aduz a Autora que seu objetivo social consiste na fabricação, compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, em especial tintas e vernizes, estando obrigada, assim, ao registro no Conselho Regional de Química, no qual se encontra inscrita, tendo como responsável técnico profissional químico.

Pondera, por fim, que a contratação de engenheiro químico não se faz necessária, uma vez que suas atividades não se inserem no contexto do art. 3º, do Decreto n. 85.877/81.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/26.

Realizada perícia, o laudo pericial foi juntado às fls. 102/104, concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química. Laudo divergente do assistente do Réu às fls. 196/202.

O pedido foi julgado procedente, para anular o Auto de Infração e Notificação n. 112.979, condenando o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 228/231).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, aduzindo a ineficácia do registro da Autora no Conselho Regional de Química.

Aduz o Apelante que o processo e o sistema industrial desenvolvido pela Apelada transcende as atribuições do químico, fazendo surgir a obrigatoriedade de registro no CREA, uma vez que não há reações químicas dirigidas.

Pondera, ainda, que, por força dos arts. 1º, alínea “e”, e 7º, alínea “h”, da Lei n. 5.194/66, e da Resolução n. 218/73, do CONFEA, a produção técnica especializada afigura-se atividade privativa dos profissionais de engenharia.

Por fim, sustenta que o item 20.06, do art. 1º, da Resolução n. 417/98, considera enquadradas nos arts. 59 e 60, da Lei n. 5.194/66, as indústrias de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento (fls. 242/264).

Com contra-razões (fls. 271/275), subiram os autos a esta Corte.

À revisão, nos termos do art. 34, inciso III, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2006.03.99.023147-1 AC 1124343
ORIG. : 9500615452 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
V O T O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA:

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estatui o seguinte:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A mens legis do dispositivo transcrito é a de “coibir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias”. (TRF – 3ª Região, 3ª T., AMS n. 49219, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.09.99, DJ de 13.10.99, p. 564).

Por sua vez, consoante o auto de infração, a multa foi imposta sob a alegação de que a empresa, ora Autora, estava exercendo ilegalmente atividades discriminadas no art. 7º, da Lei n. 5.194/66, sem observar o disposto em seu art. 8º, parágrafo único, os quais dispõem:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”

Outrossim, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a Autora não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, nem presta serviços a terceiros com referências a essas áreas do conhecimento.

Com efeito, o art. 2º de seu contrato social estabelece que seu objeto social é a “fabricação, compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, em especial tintas e vernizes, podendo ainda participar de outras empresas como cotista ou acionista e em sociedade em conta de participação” (fls. 07/12).

Por sua vez, cumpre observar que os arts. 59 e 60 da referida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º, da Lei n. 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente.

Quanto à Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, utilizada pelo Conselho-Réu para fundamentar sua pretensão, sua aplicação também não merece prosperar, porquanto abrange, praticamente, todas as espécies de indústrias, extrapolando as competências estabelecidas em lei. Ainda, o enquadramento da empresa, consoante as Leis ns. 6.839/80 e 5.194/66, deve ser aferida no caso concreto.

Nessa linha, o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.

(...)

2 – A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3 – Empresa que não possui atividade básica relacionada a agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA.

4 – Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 218/73 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização.

5 – Nossos Tribunais têm, sistematicamente, afastado a pretensão do CREA, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade.

(...)”
(TRF – 3ª Região, 6ª T., AMS 145664, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 25.09.2002, DJ de 1º.11.2002, p. 350).

Em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia ré.

Cumprir observar, ainda, que a Autora possui como responsável, um técnico em química, bem como registro no Conselho Regional de Química, conforme documento acostado à fl. 14.

Dessa forma, exercendo atividade básica relacionada à área química e estando devidamente inscrita no conselho de fiscalização profissional competente, incabível exigir-se duplicidade de registros.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ. LEI Nº 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2 – A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3 – Empresa cujas atividades básicas são pertinentes ao ramo da engenharia, devendo a sua fiscalização ficar a cargo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

4 – Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho Profissional.

5 – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

(...)
(TRF – 3ª Região, 6ª T., AMS 224398, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.10.02, DJ de 25.11.02, p. 602).

Ressalto, por fim, o Relatório do Serviço de Fiscalização do Conselho Regional de Química, detalhando as atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 19), bem como o laudo pericial de fls. 102/164, no qual o perito judicial concluiu que a atividade básica exercida pela Autora insere-se no âmbito da química e não da engenharia, não tendo o Apelante apresentado argumentos devidamente fundamentados que pudessem invalidar a mencionada perícia ou mesmo o Relatório do CRQ.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

É o voto.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2006.03.99.023147-1 AC 1124343
ORIG. : 9500615452 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TINTAS E VERNIZES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL.

I – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II – Empresa que tem por objeto a fabricação, compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, em especial tintas e vernizes, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia, devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

III – Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química.

IV – Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

200603990231471

200603990231471

PAGE

PAGE 10

Lmmn – crea – atividade básica